

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 22/1/2010, Seção 1, Pág. 5.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Secretaria de Educação Média e Tecnológica/Escola Agrotécnica Federal de Concórdia		UF: SC
ASSUNTO: Progressão funcional por titulação em função da conclusão do curso de pós-graduação em Ciências da Educação, nível de Mestrado, obtido na Universidade do Norte (UniNorte), em Assunção, Paraguai.		
RELATOR: Mario Portugal Pederneiras		
PROCESSO Nº: 23000.063280/2006-66		
PARECER CNE/CES Nº: 242/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2009

I - RELATÓRIO

Com fulcro no artigo 1º do Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, que promulgou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, o servidor Geraldo Pastore, ocupante do cargo de Professor de 1º e 2º Graus na Escola Agrotécnica Federal de Concórdia/SC (EAF-Concórdia), por intermédio do Ofício nº 2, de 30 de outubro de 2006, solicitou progressão funcional por titulação em função da obtenção de título de Mestre em Instituição de ensino estrangeira.

Na ocasião, apresentou Declaração de Conclusão de Curso de Mestrado em Ciências da Educação, emitida pela *Universidad del Norte (UniNorte)*, Assunção/Paraguai, Ata de Defesa de Tese de Mestrado, Decreto nº 9.689, de 27 de maio de 1991, da República do Paraguai, que autoriza o funcionamento da *Universidad del Norte (UniNorte)*, atos publicados no DOU que comprovam a legalidade do seu afastamento do país e o Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, supracitado.

O pedido foi encaminhado inicialmente pela Coordenação Geral de Recursos Humanos (CGRH) da EAF-Concórdia à Comissão Permanente de Pessoal Docente, que reconheceu como legítimo o pleito do interessado, porém, entendeu que, para ratificá-lo, era necessária a avaliação da compatibilidade da documentação apresentada frente às exigências estabelecidas pela Escola, tendo por esse motivo devolvido o processo à CGRH.

Na sequência, a CGRH remeteu os autos à Coordenação Geral de Ensino do Departamento de Desenvolvimento Educacional da Instituição a fim de que este procedesse à análise solicitada, sob a alegação de que não seria de sua competência tal análise. Ao final, o Coordenador Geral de Ensino manifestou-se favoravelmente ao pleito; contudo, o Diretor do citado Departamento entendeu pela necessidade de um Parecer da Procuradoria Federal de Santa Catarina, tendo o Diretor Geral da EAF-Concórdia encaminhado o processo àquele órgão em 13 de outubro de 2006.

Em 22 de dezembro de 2006, a Procuradoria-Geral Federal no Estado de Santa Catarina, por intermédio do Parecer nº 1.791/06/PFSC/PGF/AGU/2006, sugeriu à EAF-Concórdia que formulasse consulta à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (SRH/MPOG), Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (SIPEC), tendo em vista ser de sua competência tratar de assuntos concernentes a pessoal civil.

Constata-se, entretanto, com base na documentação acostada aos autos, que o presente processo foi remetido pelo Diretor Geral da Escola, em 3 de janeiro de 2007, à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas (CGGP) da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do MEC, solicitando (...) *providências, bem como a normatização em relação à legalidade para o referido pedido do servidor.*

Em 9 de fevereiro de 2007, novos documentos foram juntados ao processo a pedido do interessado: Ofício Circular nº 152/2005-MEC/SESu/GAB, do Secretário de Educação Superior, Memo nº 190/2005-PROJU, da Procuradoria do CEFET-PR, e Nota Técnica nº 217/2005, da Procuradoria Federal do então CEFET-PR, favorável à admissão automática dos títulos acadêmicos obtidos nos Estados Partes do Mercosul.

Em 14 de agosto de 2007, novamente o interessado fez juntar outros documentos ao processo, quais sejam, a “orientação” do Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, Procurador Regional do Trabalho da 22ª Região, Professor efetivo de Direito da Universidade Federal do Piauí e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, que assevera ser admissível, de forma automática, os títulos de pós-graduação obtidos em instituições de ensino pertencentes aos Estados Partes do Mercosul, nos termos do Decreto nº 5.518, de 2005, não sendo necessário o reconhecimento previsto na legislação vigente, bem como um Edital de Concurso Público para professor efetivo da Universidade Federal do Acre.

A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do MEC, após análise do pedido, encaminhou o processo ao CNE em 13 de outubro de 2008, com o seguinte entendimento:

(...)

15. Diante do exposto, e dada a necessidade de maior esclarecimento sobre a matéria, solicitamos a preliminar análise do Conselho Nacional de Educação – CNE, no sentido de esclarecer se as respostas acima transcritas são aplicáveis ao caso em voga, considerando as seguintes questões:

1) o reconhecimento do título, no âmbito da EAF de Concórdia, para fins de progressão, prescinde da necessidade de atender a regras de validação nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul, estabelecidas pela legislação vigente?

2) em caso afirmativo, e por tratar-se de instituição de ensino de nível técnico e tecnológico, é necessária a comprovação da competência do Conselho Superior a que se refere o inciso IV do art. 34 da Portaria MEC nº 475/87?

16. Assim, diante da instrução processual e de toda a legislação exposta, entendemos comprovada que a admissão dos títulos obtidos nos Estados Partes do Mercosul não se dá de forma automática. No entanto, como se trata de admissão para efeitos funcionais, faz-se necessária a prévia oitiva do Conselho Nacional de Educação – CNE, a fim de dirimir as dúvidas apresentadas, uma vez que esta CGGP não possui recursos para analisar o mérito de questão que envolve regras de avaliação de títulos por instituições de ensino.

(...)

Manifestação do Relator

À luz da legislação em vigor, pode-se constatar o seguinte:

A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus está regulamentada no anexo ao Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, que instituiu o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, e no artigo 13 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, *verbis*:

Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação:

I - de um nível para outro, imediatamente superior, dentro da mesma Classe; ou

II - de uma para outra Classe.

§ 1º A progressão de que trata o inciso I será feita após o cumprimento, pelo docente, do interstício de dois anos no respectivo nível, mediante avaliação de desempenho, ou interstício de quatro anos de atividade em órgão público.

§ 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial.

.....

Por outro lado, a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, dispõe sobre a reestruturação da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, prevendo, no inciso II do seu artigo 20, a retribuição por titulação na estrutura remuneratória dos cargos integrantes da Carreira do Magistério Superior.

No que tange à aceitação dos títulos, a Portaria MEC nº 475, de 26 de agosto de 1987, que expede Normas Complementares para a execução do Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987, estabelece, em seus artigos 34 e 35, o seguinte:

Art. 34. Para efeito do Decreto nº 94.664/87, e desta Portaria, só serão considerados os títulos, graus, diplomas e certificados:

.....

IV - os títulos de Mestre e Doutor, expedidos por curso nacional credenciado pelo CFE, ou, quando estrangeiro, devidamente revalidados, bem como os mesmos títulos, nacionais ou estrangeiros, reconhecidos como válidos, no âmbito da IFE, pelo Conselho Superior competente;

.....

Art. 35. Os acréscimos salariais decorrentes da titulação, de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 31, do Anexo ao Decreto nº 94.664/87, somente serão concedidos aos docentes efetivamente portadores dos certificados, graus e títulos identificados no mesmo artigo, independentemente da classe em que estejam situados, ou a que venham a ter acesso, observado o disposto no artigo anterior.

Diante do exposto, pode-se depreender que a obtenção do título de Mestre enseja tanto a progressão funcional quanto a retribuição por titulação.

Ainda sobre o assunto, a Portaria MEC nº 475/1987 trouxe à baila no inciso IV do art. 34 dois requisitos básicos para a aceitação do título de Mestre expedido por instituição estrangeira, quais sejam: a devida revalidação, bem como o seu reconhecimento pelo Conselho Superior competente, no âmbito da IFE. Entretanto, deve ser ressaltado que a mencionada Portaria é do ano de 1987, portanto, anterior à sanção da LDBEN (Lei nº 9.394/1996), que fixa, por meio do artigo 48, as condições para que os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* tenham validade nacional, senão vejamos:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

.....
§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Coerente com esse entendimento, a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação, define em seu artigo 4º a forma de aceitação de diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* obtidos de instituições de ensino estrangeiras, *verbis*:

Art. 4º Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação stricto sensu obtidos de instituições de ensino superior estrangeiras, para terem validade nacional, devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim.

.....
Para melhor entender a legislação que embasa o assunto, é importante mencionar que, em 2003, o Congresso Nacional, por intermédio do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro, aprovou o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do Mercosul, que foi ratificado pelo governo brasileiro em 21 de maio de 2004, resultando no Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, como se segue:

Promulga o Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL

(...)

Art. 1º O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL, celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999 apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar alteração ou revisão do referido Acordo, ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Do Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL destaco os seguintes trechos:

ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS UNIVERSITÁRIOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ACADÊMICAS NOS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL

Os Governos da República da Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados

“Estados Partes”, em virtude dos princípios, fins e objetivos do Tratado de Assunção, assinado em março de 1991,

CONSIDERANDO:

Que a educação tem papel central para que o processo de integração regional se consolide;

Que a promoção do desenvolvimento harmônico da Região, nos campos científico e tecnológico, é fundamental para responder aos desafios impostos pela nova realidade socioeconômica do continente;

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento,

Acordam:

Artigo Primeiro

Os Estados Partes, por meio de seus organismos competentes, admitirão, unicamente para o exercício de atividades de docência e pesquisa nas instituições de ensino superior no Brasil, nas universidades e institutos superiores no Paraguai, nas instituições universitárias na Argentina e no Uruguai, os títulos de graduação e de pós-graduação reconhecidos e credenciados nos Estados Partes, segundo procedimentos e critérios a serem estabelecidos para a implementação deste Acordo.

Artigo Segundo

Para os fins previstos no presente Acordo, consideram-se títulos de graduação aqueles obtidos em cursos com duração mínima de quatro anos e duas mil e setecentas horas cursadas, e títulos de pós-graduação tanto os cursos de especialização com carga horária presencial não inferior a trezentas e sessenta horas, quanto os graus acadêmicos de mestrado e doutorado.

(...)

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do estabelecido no Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, reger-se pelas normas específicas dos Estados Partes.

(...)

Artigo Sétimo

Cada Estado Parte se compromete a manter informados os demais sobre quais são as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados. O Sistema de Informação e Comunicação do MERCOSUL proporcionará informação sobre as agências credenciadoras dos Países, os critérios de avaliação e os cursos credenciados.

(...)

Artigo Doze

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

(...)

Tendo em vista as inúmeras consultas formuladas pelas instituições à CAPES sobre como proceder em relação ao reconhecimento de títulos de pós-graduação obtidos no exterior após a edição do Decreto Legislativo nº 800, de 23 de outubro de 2003, aquela autarquia, em 14/4/2005, por meio de Nota à Imprensa, apresentou as seguintes orientações:

(...)

A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior (Capes/MEC) e a Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (Setec) do Ministério da Educação alertam para o fato de que o reconhecimento de títulos de pós-graduação estrangeiros, pela legislação brasileira, faz-se caso a caso, por universidade brasileira que ministre curso equivalente e seja reconhecida pela Capes. Esse reconhecimento requer a comparação das condições do curso com as que a Capes exige para credenciar um curso no Brasil, incluindo o cumprimento adequado de cada etapa de estudos, entre elas o exame de seleção, as disciplinas cursadas, o exame de qualificação, a redação e defesa da dissertação ou tese. O principal é o exame por banca qualificada de especialistas que assegurem o mérito do trabalho.

(...)

Os acordos de cooperação eventualmente assinados pelo Brasil, reconhecendo os títulos obtidos em alguns países do exterior, são exclusivamente para fins de prosseguimento de estudos no Brasil. Isso significa que o portador de um título de mestre obtido em país que tenha firmado acordo oficial com o Brasil tem assegurado reconhecimento automático somente para ingressar num curso brasileiro que requeira o título de mestre, mas não o credencia a lecionar ou a exercer qualquer profissão com o título de mestre.

Além disso, a admissão em cursos de pós-graduação, no Brasil, é de estrita competência do programa, que pode aceitar ou recusar candidatos que a seu ver não tenham o nível exigido para realizar o curso, não importando a titulação que tais candidatos portem.

(...)

O MEC tem recebido consultas de instituições do sistema federal de ensino sobre a possibilidade de se pagar a seus docentes que tenham obtido fora do país o adicional de mestre ou doutor. É preciso lembrar que tal pagamento somente é legal caso tenha ocorrido o reconhecimento do título nos termos da resolução nº 1 da Câmara de Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, que determina a revalidação do título em universidade brasileira que ministre curso equivalente. Pagamentos efetuados sem base legal implicam em responsabilidade do ordenador da despesa.

(...)

Maiores esclarecimentos sobre o impacto de tal Decreto no âmbito da CAPES, o qual, conforme já referido, foi ratificado pelo governo brasileiro em 21 de maio de 2004 e resultou no Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, podem ser obtidos no Parecer CNE/CES nº 106, de 9/5/2007, da lavra da Ilustre Conselheira Marília Ancona-Lopez, homologado pelo Ministro da Educação em 6/7/2007, cuja conclusão, que é pertinente ao tema objeto deste processo, será detalhada abaixo.

Do Parecer CNE/CES nº 106/2007, foram extraídos os seguintes excertos (com grifos no original):

(...)

Em 18 de janeiro de 2007, o presidente da CAPES enviou ao CNE o Ofício nº 17/2007/PR/CAPES, acrescido do Parecer PF-CAPES nº 3/JT, de 11/1/2007, esperando que o referido documento possa subsidiar esse Conselho Nacional de Educação nas discussões sobre o tema.

O Parecer PF-CAPES nº 3/JT, abaixo transcrito, vem assinado pelo Procurador-Chefe da CAPES e recebeu o acordo do presidente da CAPES:

Processo: 23038.000777/2004-84

Interessado: Conselho Nacional de Educação.

Assunto: Admissão de Título conferido por país do Mercosul e exercício permanente da docência no Brasil.

Parecer PF-CAPES nº 3/JT, de 11/1/2007.

Senhor Presidente,

O tema em destaque é recorrente e, a aprovação do nosso Parecer nº 122/JL, de 2/12/2003, integrado Processo supra indicado, não reduziu o número de consultas, porque, encaminhado ao CNE, ainda não foi objeto de deliberação. A homepage da CAPES, por seu turno, estampa orientação incongruente com o texto do Acordo, de balde as recomendações feitas por esta Procuradoria, desde 2005, para que seja promovida a imprescindível correção.

2. O Acordo de Admissão de Títulos e Graus Universitários para o Exercício de Atividades Acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL celebrado em Assunção, em 14 de junho de 1999, aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, e promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23 de agosto de 2005, instituiu a admissão, um procedimento para a validação no Brasil dos diplomas de pós-graduação outorgados por estudos realizados no Paraguai, no Uruguai e na Argentina. Isto é o que se depreende do artigo 6º do pacto.

3. Deve-se, entretanto, atentar que o novo procedimento produz efeitos jurídicos distintos do reconhecimento, previsto nos §§ 2º e 3º, do artigo 48, da Lei nº 9.394, de 20/12/96, a LDB, sendo restrito para o exercício de atividades acadêmicas, conforme elucidam os artigos 1º e 5º do Acordo, este último, nos termos seguintes:

Artigo Quinto

A admissão outorgada em virtude do Artigo Primeiro deste Acordo somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nele referidas, devendo o reconhecimento de títulos para

qualquer outro efeito que não o ali estabelecido, rege-se-á pelas normas específicas dos Estados Partes.

4. *Embora as recomendações gerais aludidas no Artigo Doze do Acordo não tenham sido editadas, tampouco tenham os Estados Parte formalizado as comunicações sobre as instituições com seus respectivos cursos reconhecidos e credenciados, na forma do Artigo Sétimo, entendo que os organismos competentes para proceder a admissão, referidos no Artigo Primeiro, sejam as universidades qualificadas para o reconhecimento, conforme a LDB.*

5. *As universidades não contam ainda com o acesso às informações sobre as agências credenciadoras, os critérios de avaliação e os cursos credenciados, os quais, consoante o Artigo Sétimo, deveriam estar disponíveis através do Sistema de Informação e Comunicação do Mercosul, como se constata ao consultar o site <http://www.sic.inep.gov.br/>, instituído pelo INEP para divulgar o estágio do SEM – Setor Educacional do Mercosul. Esta ausência poderá dificultar a efetiva implantação do instituto da admissão.*

6. *Todavia, o Decreto Legislativo 924/2005, publicado no DOU de 16/9/05, Pág. 4, e no DCD, Diário da Câmara dos Deputados, de 16/9/05, Pág. 45.538, fornece dados que atendem parcialmente à prescrição, indicando os seguintes órgãos de supervisão da educação superior:*

- a) *Argentina - Secretaria de Políticas Universitárias do Ministério da Educação, Ciência e Tecnologia;*
- b) *Brasil - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;*
- c) *Paraguai - Universidad Nacional de Asunción/Ministério da Educação e Cultura; e,*
- d) *Uruguai - Universidad de La Republica/Diretoria de Educação do Ministério da Educação e Cultura.*

7. *Ao que parece, a Argentina é o único país com uma agência de avaliação assemelhada à brasileira, a CONEAU - Comisión Nacional de Evaluación y Acreditación Universitária, que atribui conceitos (categoriza) os programas de pós-graduação. O sítio da CONEAU na Internet oferece subsídios para o procedimento da admissão.*

8. *A verificação da regularidade do funcionamento do curso no Estado Parte não esgota o procedimento da admissão, que não é automática, apesar de assim haver sido expressada pelo Ofício Circular nº 152/2005/MEC/SESu/GAB, de 2005. Vênia concedida, a admissão pressupõe:*

- a) *a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem (Artigo Terceiro);*
- b) *a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior, não sendo forma de mascarar possível funcionamento ilegal no Brasil;*
- c) *o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro (artigo 6º);*
- d) *à verificação da duração mínima, presencial, do curso (art. 2º); e,*
- e) *a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica.*

9. *Vê-se então que a expressão “automática” somente se conciliaria com as disposições do acordo se compreendida como dispensada a análise da equivalência dos estudos, peculiar ao procedimento do reconhecimento. Se assim não for, haverá conflito com as disposições do Acordo.*

10. *Esclarecido que o Acordo de admissão não instituiu a validade automática no Brasil dos diplomas obtidos nos demais países que integram o Mercosul, convém examinar as restrições à sua aplicação. Nas considerandas do Acordo encontramos a preocupação com a garantia de qualidade e o interesse no intercâmbio docente, como demonstra a transcrição:*

(...)

Que o intercâmbio de acadêmicos entre as instituições de ensino superior da Região apresenta-se como mecanismo eficaz para a melhoria da formação e da capacitação científica, tecnológica e cultural e para a modernização dos Estados Partes;

Que da ata da X Reunião de Ministros da Educação dos Países Signatários do Tratado do Mercado Comum do Sul, realizada em Buenos Aires, Argentina, no dia vinte de junho de mil novecentos e noventa e seis, constou a recomendação de que se preparasse um Protocolo sobre a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nas instituições universitárias da Região;

Que a conformação de propostas regionais nessa área deve ser pautada pela preocupação constante em salvaguardar os padrões de qualidade vigentes em cada País e pela busca de mecanismos capazes de assimilar a dinâmica que caracteriza os sistemas educacionais dos Países da Região, que correspondem ao seu contínuo aperfeiçoamento (...)

11. *O artigo 5º não deixa dúvidas que para exercer qualquer atividade profissional é necessário o reconhecimento. Não há motivação para que se o dispense dos profissionais do ensino. Esta assertiva parece, inicialmente, se contrapor ao instituto da admissão, que se destina exatamente às atividades de pesquisa e “docência”, mas a conciliação ocorre se ponderarmos que a admissão visa simplificar a integração tecnológica e científica do continente, em ações de caráter temporário. Não se justificaria o ônus do reconhecimento para quem não tenciona permanecer no Brasil. Além disso, a demora do procedimento inviabilizaria o intercâmbio de docentes, que é um dos objetivos expressos do Acordo.*

12. *Ao contrário, quem é domiciliado no Brasil e pretende exercer o magistério, em caráter permanente, há que reconhecer o título obtido nos demais países do Mercosul, se assim não for, o exercício prolongado findará produzindo efeito de reconhecimento o que não é próprio. Se esta fosse a aspiração dos países-membros, teriam proscrito o reconhecimento.*

13. *Reforça este entendimento o fato da Ementa do Acordo não aludir ao exercício profissional, mas tão somente às atividades acadêmicas, em que avultam em importância a continuidade dos estudos e a realização de pesquisas.*

14. *Tenho orientado que se a admissão legitimasse o exercício permanente do magistério, vulneraria o princípio igualitário, além de descurar da qualidade da formação precisamente dos profissionais encarregados da qualificação de novos profissionais. Qual a coerência da aceitação do título meramente admitido, sem passar pelo exame de mérito da equivalência dos estudos, só para o magistério, colocando,*

potencialmente, em risco a qualidade da formação que seria oferecida aos alunos? Se, após a admissão, o título não pode ser utilizado para o exercício profissional de Engenheiro Civil, sem o reconhecimento, por que poderia embasar a concessão de vantagens ao mesmo cidadão, em razão da atuação como docente na mesma Área?

15. *Diante desse impasse, pensamos que a melhor exegese é a que considera a admissão como um facilitador do intercâmbio cultural, científico e tecnológico, desenvolvido, sobretudo, em parcerias multinacionais, de natureza temporária, não se aplicando as hipóteses de atuação em caráter permanente, como é o caso do ingresso e desenvolvimento na carreira docente. Pode o detentor de título admitido integrar grupo de pesquisa de uma IES brasileira, atuar da co-orientação de pós-graduandos, ministrar aulas como professor colaborador, especialmente em regime de reciprocidade com IES do país parceiro, etc.*

16. *Ressalva-se manifestação em contrário do CNE, onde tramita o Processo: 23038.000777/2004-84, com o objetivo de solução para a controvérsia, ou, do Conselho de Ministros da Educação, na forma do Artigo Doze do pacto:*

A reunião de Ministros de Educação emitirá recomendações gerais para a implementação deste Acordo.

Este Parecer apresenta a síntese das respostas oferecidas às inúmeras consultas sobre o tema. Daí, parece oportuna sua divulgação no site da CAPES, caso mereça aprovação da Presidência, e encaminhamento ao CNE, com o pedido para que seja juntado ao Processo reportado no parágrafo anterior, colaborando com o estudo que ali está sendo procedido.

*José Tavares dos Santos
Procurador-Chefe*

Em conclusão, a Conselheira Marília Ancona-Lopez manifesta-se nos seguintes termos, os quais compõem o teor do voto submetido à CES, aprovado por unanimidade:

Em síntese, as discussões sobre o acordo de admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades acadêmicas nos Estados Partes do MERCOSUL convergem para o seguinte entendimento:

- 1. O Decreto Legislativo nº 800, de 23/10/2003, promulgado pelo Decreto nº 5.518, de 23/8/2005, instituiu a admissão de títulos e graus universitários para o exercício de atividades de pesquisa e docência nos Estados Partes do MERCOSUL, para parcerias multinacionais, de caráter temporário;*
- 2. A admissão do título para o exercício de atividades de docência e pesquisa, obtido por estrangeiros em caráter temporário, no País, não implica a sua validação ou reconhecimento e não legitima o exercício permanente de atividades acadêmicas ou profissionais, para as quais se exige o reconhecimento do título;*
- 3. A admissão do título não é automática e deve ser solicitada a uma Universidade, reconhecida pelo sistema de ensino oficial, que conceda título equivalente, especificando as atividades acadêmicas a serem exercidas, sua duração e instituição receptora;*
- 4. A admissão do título implica:*

- a) a comprovação da validade jurídica do documento no país de origem,
 - b) a comprovação de que os estudos se desenvolveram, efetivamente, no exterior e não no Brasil;
 - c) o estabelecimento de correspondência do título ou grau no sistema brasileiro;
 - d) a verificação da duração mínima, presencial, do curso realizado;
 - e) a destinação da aplicação do diploma, essencialmente acadêmica e em caráter temporário.
5. A admissão do título obtido nos Estados Partes do MERCOSUL, outorgada por Universidade brasileira, somente conferirá direito ao exercício das atividades de docência e pesquisa nas instituições nela referidas e pelo período nela estipulado.
6. A validade nacional do título universitário obtido por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul exige reconhecimento conforme a legislação vigente.

Ainda nesse mesmo contexto, impende destacar o Parecer CNE/CES nº 270, de 6/12/2007, da lavra da mesma Relatora e homologado pelo Ministro da Educação em 18/1/2008, que analisou processo de semelhante teor ao do Parecer CNE/CES nº 106/2007 e apresentou no voto, também aprovado por unanimidade pela CES, o seguinte entendimento:

1. O reconhecimento de títulos em instituições federais de ensino fará jus à progressão funcional por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de normas regulamentares expedidas pelo Ministro de Estado da Educação.
2. A validade nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul requer reconhecimento por universidade brasileira que possua curso de pós-graduação avaliado pela CAPES e reconhecido pelo MEC. O curso deve ser na mesma área do conhecimento e em nível de titulação equivalente ou superior (art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases).

Conforme já registrado no corpo deste Parecer, as questões apresentadas pela CGGP foram as seguintes:

- 1) o reconhecimento do título, no âmbito da EAF de Concórdia, para fins de progressão, prescinde da necessidade de atender a regras de validação nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul, estabelecidas pela legislação vigente?
- 2) em caso afirmativo, e por tratar-se de instituição de ensino de nível técnico e tecnológico, é necessária a comprovação da competência do Conselho Superior a que se refere o inciso IV do art. 34 da Portaria MEC nº 475/87?

Diante de todo o exposto, e respondendo pontualmente à CGGP do MEC, resta demonstrado que o reconhecimento do título de Mestre ou Doutor, no âmbito de qualquer instituição de ensino superior, para fins de progressão funcional, não prescinde da necessidade de atender às regras de validação nacional de títulos e graus universitários obtidos por brasileiros nos Estados Partes do Mercosul, estabelecidas pela legislação vigente (Lei nº 9.394/1996 e Resolução CNE/CES nº 1/2001).

Assim sendo, é necessário o reconhecimento do título de Mestre obtido pelo interessado no Curso de Mestrado em Ciências da Educação, oferecido pela *Universidad del*

Norte (UniNorte), Assunção/Paraguai, por uma universidade brasileira que possua curso de pós-graduação reconhecido e avaliado na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior ou em área afim. Com efeito, à luz da LDBEN, esta é a condição básica a ser satisfeita pelo interessado para que obtenha o reconhecimento do seu título de Mestre no curso oferecido pela *Universidad del Norte (UniNorte)*, Assunção/Paraguai.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto no sentido de que se responda à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas da Subsecretaria de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação nos termos deste Parecer.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente